



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9159/2015

PROCESSO TC/MS : TC/14327/2014
PROTOCOLO : 1530222
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS : ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : NOTA DE EMPENHO N.º 1465/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 261/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL
CONTRATADA : LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 32.641,75
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1465/2014** - (peça 02) em adesão à **Ata de Registro de Preços nº 70/2013**.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 261/2013**, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, o qual deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 70/2013**, vinculados nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, ambos julgados legal e regular através da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2728/2014**, proferida nos autos do **Processo TC-17945/2013**, publicada no DOTCE/MS nº 917, de 09/07/2014.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza em geral, conforme contido na Nota de Empenho – (peça 02).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 32.641,75 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na **Nota de Empenho nº 1465/2014** - (peça 02).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–993/2015** - (peça 08).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16676/2015** - (peça 09), pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 261/2013** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza em geral, tendo como valor pactuado entre as partes importa em R\$ 32.641,75 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na **Nota de Empenho nº 1465/2014** - (peça 02).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02, 06 e 07):

Valor Contratado	R\$ 32.641,75
Valor Empenhado	R\$ 32.641,75
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 32.641,75
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 32.641,75

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 09 - fls.3), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1465/2014**, firmada pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) emitida em favor da **empresa Lindomar Fonseca do Nascimento ME** (CNPJ nº 11.783.824/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 09 - fls.1), *in verbis*:

Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1465/2014 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, “b” e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do Empenho nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a legal e regular *formalização do Substitutivo Contratual* materializado na *Nota de Empenho n.º 1465/2014* e respectiva *execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **formalização do Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1465/2014** em adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 70/2013** realizado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

nº 03.173.317/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Lindomar Fonseca do Nascimento - ME**, CNPJ/MF nº 11.783.824/0001-00, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo do Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1465/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator